



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06585/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antonio Pereira Dantas e outros

Interessado: João Batista de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO – CONCESSÃO DE REGISTRO – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A regularização da inconformidade anteriormente detectada enseja a outorga do competente registro ao feito concessivo da pensão e o encaminhamento do caderno processual à Corregedoria deste Pretório de Contas, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da coima imposta.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02771/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP ao Sr. João Batista de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *REMETER* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde exposto no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03071/15, fls. 80/83.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06585/11

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06585/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP ao Sr. João Batista de Souza.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01566/15, fls. 71/74, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio, encaminhando, inclusive, o contracheque demonstrativo da retificação efetuada, consoante exposto pelos analistas deste Areópago, fls. 52/53 e 67/68, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03071/15, fls. 80/83, além de aplicar multa à citada autoridade, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis.

Após a intimação de estilo, fls. 84/85, e a anexação de documentos pelo administrador do IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, fls. 87/90, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 93/95, onde evidenciaram que o valor do pecúlio foi devidamente corrigido, motivo pelo qual sugeriram o registro do ato concessivo da pensão, fl. 63.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03071/15 foi efetivamente cumprida Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, pois a referida autoridade adotou as devidas medidas administrativas corretivas, sanando, deste modo, a irregularidade anteriormente apontada, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 93/95.

Portanto, o ato concessivo, fl. 63, merece o competente registro, porquanto foi expedido por autoridade legitimada (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. João Batista de Souza), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade securitária local.

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao gestor do IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06585/11

consoante consignado no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 03071/15, fls. 80/83, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal tomar as providências cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (...)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. João Batista de Souza.
- 2) *REMETO* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde exposto no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 03071/15, fls. 80/83.

É o voto.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 07:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO